



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000609-89.2023.8.26.0153/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante SINAPPE SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE PESSOAS, é embargado VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo-se o resultado do julgamento da apelação.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36967

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1000609-89.2023.8.26.0153/50000

COMARCA: CRAVINHOS

EMBTE.: SINAPPE SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE PESSOAS

EMBDO.: VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do v. acórdão em relação ao pedido de entrega de documentação. Integração do provimento jurisdicional. A sub-rogação da seguradora nos direitos de propriedade do salvado somente se perfaz após a observância da sua parte na avença. Impossibilidade de condicionamento do pagamento do prêmio à entrega de documento nos termos pretendidos. Omissão sanada. Erro material no dispositivo do v. acórdão. Erro de digitação. Erro material corrigido. Embargos parcialmente providos, sem efeitos infringentes, mantendo-se o resultado do julgamento da apelação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 378/394 que deu provimento ao recurso do autor.

Alega o embargante que o v. acórdão “*A decisão do Acórdão proferido está em clara contradição com as provas robustas e consistentes que foram devidamente juntadas aos autos, que demonstram inequivocamente a relação direta entre a negligência do Embargado na manutenção do seu veículo, o excesso de velocidade e o ocorrido. (...) NO ENTANTO, O EMBARGADO OMITE A INFORMAÇÃO DE QUE A VISTORIA QUE O EMBARGADO SE FIRMA PARA SEU RECURSO, FOI FEITO POR ELE MESMO, EM VÍDEO, DE FORMA SUPERFICIAL, COMO FORMA DE REVISTORIA, APENAS PARA ATESTAR QUE O VEÍCULO NÃO ESTAVA DANIFICADO, com intuito de reativar sua proteção veicular, que estava suspensa por atraso no pagamento.*”.

Diz que “OS FATOS E EVIDÊNCIAS ENCONTRADAS DEMONSTRAM CABALMENTE QUE O EMBARGADO CONDUZIA SEU VEÍCULO COM OS PNEUS TOTALMENTE DESGASTADOS! E CONTRA OS FATOS, NÃO HÁ ARGUMENTOS! A verdade é que a condição dos pneus do EMBARGADO foi determinante para a ocorrência da aquaplanagem, acarretando na colisão. Fora constatado que o Embargado agiu com imprudência e negligência, além de cometer infração de trânsito, contribuindo diretamente com o acidente, tendo em vista que o condutor não conduzia o veículo em consonância com as normas gerais de circulação e conduta na via. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à conduta negligente e imprudente do Embargado. A assertiva do Acórdão não encontra qualquer respaldo nas provas constantes dos autos.”.

Pontua que “A decisão do Acórdão proferido também se encontra em clara contradição com as provas dos autos quando à condenação da Associação Embargante ao pagamento dos valores gastos pelo Embargado para locomoção. Compulsando toda documentação juntada aos autos pelo Embargado, não se encontra NENHUMA que comprove efetivamente os alegados gastos.”

Sustenta que “caso dos autos, entende a Embargante, permissa vênua, que a r. decisão proferida foi omissa uma vez que não se pronunciou nos fundamentos ou no dispositivo, sobre o desconto da cota participação obrigatória no importe de 6% do valor do veículo conforme tabela FIPE à data do evento”.

Assevera que “pugnou, na eventualidade de condenação pelo valor do veículo na FIPE na época do evento, o Autor fosse compelido a entregar documentação do veículo livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Em r. Acórdão, entendeu pelo

pagamento do valor do veículo conforme tabela FIPE na data do evento danoso, conduto, deixou de observar o pedido em eventualidade de condenação quanto a entrega da documentação em caso de ressarcimento."

Anota que "Ademais, resta evidente a ocorrência de erro material em razão do provimento para reforma da sentença e condenar a Embargante ao pagamento de indenização material correspondente ao valor do veículo à data do acidente, observada a tabela FIPE e os valores de participação, bem como reparação moral dos gastos dispendidos com transporte particular pelo autor."

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, para sanar omissão no que se refere ao pedido de entrega de documentação do veículo livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Com efeito, tal pedido deixou de ser apreciado no v. acórdão, todavia, considerando que embora a ré seja uma associação, trata-se de uma seguradora não autorizada e que a sub-rogação da seguradora nos direitos de propriedade do salvado somente se perfaz **após a observância da sua parte** na avença, o caso é de negar provimento ao pedido da requerida.

Nesse sentido, a obrigação de entrega dos documentos nos termos requeridos pela embargante só passa a existir quando do efetivo pagamento de prêmio ao segurado, não podendo este ser compelido a fazê-lo nestes autos, como condicionante do pagamento. Anote-se que, cumprida a sua parte na avença, caso o segurado não apresente os documentos pleiteados, estes devem ser objeto de ação própria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. VEÍCULO SEGURADO. GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE. DESTINATÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. SALVADOS. DEDUÇÃO. VALOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APURAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual; b) se a seguradora pode condicionar o pagamento da indenização securitária originada da perda total de automóvel alienado fiduciariamente à prévia apresentação, pelo segurado, do DUT ou CRV livre de quaisquer gravames para fins de transferência dos salvados; c) se o valor dos salvados pode ser deduzido da indenização securitária; d) se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro) e e) se ocorreram danos morais ao segurado pela recusa da seguradora de pagar a indenização securitária.

3. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Pagos os prêmios pelo segurado e cumpridos os demais elementos do contrato de seguro de automóvel, a seguradora não pode condicionar, no caso de perda total, o pagamento da indenização securitária à apresentação de documento que comprove a quitação do financiamento e a baixa do gravame do veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do contrato (art. 757 do CC), contrariando, ainda, a boa-fé objetiva.

5. O dever do segurado de proceder à entrega da documentação do veículo sinistrado, desembaraçado de quaisquer ônus, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, somente surge após o pagamento integral da

indenização securitária (arts. 786 do CC, 126, parágrafo único, do CTB e 14, I e III, da Circular-SUSEP nº 639/2021).

6. É possível, nos casos em que o veículo sinistrado ainda esteja sob o gravame da alienação fiduciária, promover-se o pagamento da indenização securitária diretamente à instituição financeira, a fim de se amortizar o saldo devedor do segurado, desembaraçando-se o salvado e permitindo-se a transferência da propriedade do bem.

7. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 282/STF. Impossibilidade de exame do tema atinente à dedução do valor do salvado da indenização a ser paga.

8. A cláusula do contrato de seguro de automóvel que adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária, deve observar a tabela vigente na data do sinistro, não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).

9. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

Inadmissibilidade de apreciação da matéria relativa aos danos morais.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.903.931/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Também tem razão o embargante ao apontar erro material no dispositivo do v. acórdão. Deste modo, a fls. 394, onde se lê “*Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização material correspondente ao valor do veículo à data do acidente, observada a tabela FIPE e os valores de participação, bem como reparação moral dos gastos dispendidos com transporte particular pelo autor.*”, leia-se:

*“Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização material correspondente ao valor do veículo à data do acidente, observada a tabela FIPE e os valores de participação, bem como reparação **material** dos gastos dispendidos com transporte particular pelo autor.”*

No mais, não prosperam as demais alegações do embargante.

Primeiramente, aponta a embargante contradição do v. acórdão com as provas dos autos, todavia a

contradição prevista no art. 1.022 e que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela verificada sempre que existirem no *decisum* embargado proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra, o que não é o caso da decisão recorrida.

Ainda, em relação à alegação de que não consta nos autos provas dos gastos com condução, estes encontram-se demonstrados às fls. 88/99 dos autos, conforme consignado no v. acórdão:

“Ressalte-se que a função primordial do contrato de seguro, mesmo que atípico, é proteger o segurado contra perdas e danos, servindo como uma forma de transferência de risco de eventos inesperados e adversos. No caso em análise, a recusa indevida gerou ainda mais danos ao autor, sendo necessária, portanto, a sua reparação material, negá-la acarretaria violação ao princípio da reparação integral, previsto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, o dano material está claramente caracterizado pelos documentos acostados a fls. 88/99, que detalham os custos com transporte dispendidos pelo autor, necessários devido à perda total do veículo. Tais documentos, quais sejam os recibos das corridas realizadas através do aplicativo de viagens Uber, montam em R\$ 62,78, que devem ser restituídos ao autor com incidência de correção monetária desde os respectivos desembolsos, e juros de mora computados desde o evento danoso.”

Por fim, não há omissão no v. acórdão a respeito da cota de participação obrigatória no v. acórdão, vez que este deixou consignado que *“Assim, ausente hipótese de exclusão das coberturas a que a ré se comprometeu, de rigor a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais*

*correspondentes ao valor do veículo à data do acidente, observada a Tabela FIPE, com abatimento da participação obrigatória do contratante, no percentual de 5%, conforme previsto na cláusula 10.1.1 do PAM (fls. 184), com correção monetária da data do sinistro e juros de mora da citação.” (fls. 392), bem como no seu dispositivo: “Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização material correspondente ao valor do veículo à data do acidente, observada a tabela FIPE **e os valores de participação**, bem como reparação material dos gastos dispendidos com transporte particular pelo autor.” (fls. 394).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** aos embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para integrar o v. acórdão de fls. 378/394 nos termos acima estabelecidos.

MARY GRÜN

Relatora